



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

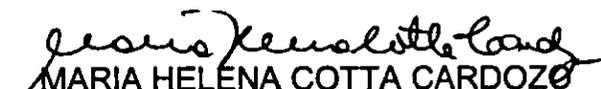
Processo nº. : 13011.000474/2002-44
Recurso nº. : 142.271
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA TEREZA DA COSTA ESTEVES (ESPÓLIO)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão : 104-22.986

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - APOSENTADORIA - Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TEREZA DA COSTA ESTEVES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000474/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.986

Recurso nº. : 142.271
Recorrente : MARIA TEREZA DA COSTA ESTEVES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 03/07 lavrado contra o espólio da contribuinte MARIA TEREZA DA COSTA ESTEVES, inscrito no CPF sob nº. 820.050.368-20, decorrente de revisão efetuada pela autoridade lançadora na declaração de Ajuste Anual - IRPF/2000 (ano-calendário 1999), onde foram alterados os valores lançados a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$.89.415,93 e imposto de renda retido na fonte para R\$.7.673,45, bem como, foi efetuada a glosa do valor deduzido a título de despesas com instrução, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$.9.742,58, acrescido de multa de ofício no valor de R\$.7.306,93 e juros de mora calculados até fevereiro de 2002 no valor de R\$.2.838,98.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado (inventariante) impugnação de fls. 01/02, argumentando que a contribuinte era portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde maio de 1999 e, por isso, fazia jus à isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos (em 30/07/2001, foi apresentada declaração de rendimentos retificadora por seu inventariante).

Em 12/02/2004, a DRJ em Juiz de Fora (MG) determinou o encaminhamento dos autos à DRF de origem para que o interessado comprovasse mediante documentação hábil, sua condição de inventariante do espólio, a data da aposentadoria ou concessão de pensão à contribuinte e Parecer ou Laudo emitido por serviço médico oficial comprovando a moléstia da qual ela era portadora, como também a data em que contraiu a doença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000474/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.986

Em atendimento à intimação fiscal de fl. 62, o inventariante juntou às fls. 65/69, os documentos solicitados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, através do acórdão DRJ/JFA Nº. 7.107, de 07/05/2004, às fls. 77/81, entendeu pela procedência em parte do lançamento, com fundamento nas seguintes ementas:

"RENDIMENTOS ISENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE.

Os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, recebidos por portador de doença grave, serão considerados isentos da tributação do imposto de renda desde que o beneficiário comprove a ocorrência da moléstia mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a aplicação da multa de ofício de 75%, constante da Lei nº. 9.430/96, artigo 4.º, inciso I, quando o sujeito passivo da obrigação tributária for o espólio. No caso, aplica-se a multa de mora de 10% prevista no artigo 964, inciso I, alínea "b", do RIR/99.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/06/2004, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 13/07/2004, às fls. 86/88, juntando cópia do Laudo Médico Oficial, agora legível, objetivando a comprovação de que a contribuinte era portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), contrariando os argumentos da autoridade julgadora quanto à ilegitimidade de tal documento.

Analisando os autos, decidiu esta Quarta Câmara, através da Resolução nº. 104-1.977, de 23/02/2006, às fls. 99/103, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o representante do espólio da contribuinte juntasse aos autos prova de concessão de aposentadoria da contribuinte junto à Fundação de Tecnologia e Ensino de Alfenas (CNPJ nº. 17.878.554/0001-99) e Câmara Municipal de Alfenas (CNPJ nº.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000474/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.986

18.243.220/0002/92), tendo em vista não restar comprovada a aposentadoria da contribuinte relativas as mencionadas pessoas jurídicas.

Cumprindo a determinação, a DRF em Varginha-MG, através da Intimação DRF/VAR;SACAT nº. 0045/2007, recebida conforme constata o AR de fls. 107, cientificou o espólio contribuinte, em 01/03/2007, que não se manifestou a respeito, nem trouxe aos autos nenhum documento.

Em consequência, os autos foram novamente encaminhados a este Conselho, em 18/04/2007, para o devido julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000474/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.986

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em que houve a revisão da DIRPF 2000/1999 apresentada pela contribuinte, tendo sido alterados os valores recebidos de pessoas jurídicas, bem como glosado o valor a título de despesas com instrução.

Em sua defesa, o representante do espólio da contribuinte alegou que os rendimentos eram isentos, pois ela era portadora de doença grave, a saber, neoplasia maligna.

Início a análise ressaltando dois fatos que entendo serem importantes para o caso:

- A contribuinte morreu da doença (certidão de óbito às fls. 36) que alegou ter e sobre a qual deveria ser concedida a isenção, ou seja, realmente era portadora de moléstia grave.
- Se, em 1ª instância, o carimbo da cópia do laudo oficial apresentado era ilegível, é certo que na nova cópia apresentada (fls. 87/88) não há dúvida de que o carimbo está legível e o documento é válido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000474/2002-44
Acórdão nº. : 104-22.986

Portanto, em primeira análise, a contribuinte "em tese" faria jus à isenção, ficando pendente de ser comprovada somente que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, já que nenhum documento veio aos autos nesse sentido.

Por essa razão, esta Quarta Câmara, através da Resolução nº. 104-1.977, de 23/02/2006, às fls. 99/103, decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o representante do espólio da contribuinte juntasse aos autos a prova de concessão de aposentadoria da contribuinte junto à Fundação de Tecnologia e Ensino de Alfenas (CNPJ nº. 17.878.554/0001-99) e Câmara Municipal de Alfenas (CNPJ nº. 18.243.220/0002/92).

Ocorre que, devidamente intimado, conforme comprova o AR de fls. 107, o espólio da contribuinte não apresentou a documentação exigida, nem qualquer justificativa.

Desta forma, não havendo que se falar em direito "em tese" e não tendo sido comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, descabe a isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL